



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO : 257/2025**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/09/2025**

**PROCESSO: 22101.009469/2025.75**

**REQUERENTE: ELETRON ELETRONICOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

**CNPJ: 33.059.487/0001-37 INSCRICAO ESTADUAL/CGF: N/C**

**ENDEREÇO : RUA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO -  
MUNICIPIO: ALVORADA - CEP: 94850-810 Nº 212, SALA 04 BAIRRO: FONTOURA UF: RS**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**EMENTA:**RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO DEVIDO-  
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL-TEMA517  
REAFIRMAÇÃO ADI 6030-EC Nº 87/2015- REGULAMENTAÇÃO LC  
Nº 190/2022-COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL-INDEFERIMENTO  
DO PEDIDO-DECISÃO UNANIMIDADE VOTOS PRESENTES.

**RELATÓRIO 156 SEFAZ/CONAF/CAJ**

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS, requerido por ELETRON ELETRONICOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA CNPJ: 33.059.487/0001-37 INSCRICAO ESTADUAL/CGF: N/C no ENDEREÇO : RUA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO - MUNICIPIO: ALVORADA - CEP: 94850-810 Nº 212, SALA 04 BAIRRO: FONTOURA UF: RS, Alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição, pois o pagamento do DIFAL foi realizado por uma empresa do regime tributário Simples

Nacional, e conforme estabelecido pela ADI 5469/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança do Diferencial de Alíquota (Difal) é inconstitucional para empresas do regime tributário Simples Nacional que realizam vendas para não contribuintes em outras Unidades da Federação. A empresa em questão faz vendas pelo Mercado Livre e ao realizar a venda para um contribuinte de RR, foi gerada a cobrança e o pagamento de forma automática pela plataforma, portanto solicita restituição no valor de R\$ 41,37 ( Quarenta e um reais e trinta e sete centavos), PELOS MOTIVOS ACIMA E CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA, REQUER SUA RESTITUIÇÃO NOS TERMOS REFERIDOS.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou através Despacho 180/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18524891) para SEFAZ/DEPAR/DFMT emitiu o PARECER Nº 249/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF ( ep19037082 ) manifestado-se que no caso concreto, conforme a verificou-se que o pagamento indevido não restou devidamente comprovado, logo não atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e exposto os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É síntese o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Trata-se o presente de pedido de restituição de ICMS recolhido de forma indevida por ELETRON ELETRONICOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA CNPJ: 33.059.487/0001-37 INSCRICAO ESTADUAL/CGF: N/C no ENDEREÇO : RUA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO - MUNICIPIO: ALVORADA - CEP: 94850-810 Nº 212, SALA 04 BAIRRO: FONTOURA UF: RS, Alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição, pois o pagamento do DIFAL foi realizado por uma empresa do regime tributário Simples Nacional, e conforme estabelecido pela ADI

5469/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança do Diferencial de Alíquota (Difal) é inconstitucional para empresas do regime tributário Simples Nacional que realizam vendas para não contribuintes em outras Unidades da Federação. A empresa em questão faz vendas pelo Mercado Livre e ao realizar a venda para um contribuinte de RR, foi gerada a cobrança e o pagamento de forma automática pela plataforma, portanto solicita restituição no valor de R\$ 41,37 ( Quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Em relação ao pedido de restituição, o mesmo deverá ser fundamentado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em concreto, o pedido veio instruído nos termos art 68 da lei 072/94, de forma suficiente para análise, sendo essa realizada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, com conclusão do não pagamento indevido, em razão que a exigência fiscal encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no julgamento STF do Recurso Extraordinário no 970.821/RS (Tema 517 da Repercussão Geral), que fixou a seguinte tese: “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território, devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

O entendimento foi reafirmado no julgamento da ADI 6030, cuja improcedência consolidou a constitucionalidade do artigo 13, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e alínea “h”, da Lei Complementar no 123/2006.

Pela razão do todo exposto, e atendidos os dispositivos legais referidos, acompanhando também o parecer **PARECER** 249/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF( ep 19037082 ), conheço do pedido para **indeferí-lo**.

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/SEFAZ.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ELETRON ELETRONICOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 13 de Outubro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATTO**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

**CONSELHEIRO**

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR DO ESTADO**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/10/2025, às 22:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19660129** e o código CRC **04FB840A**.

---

22101.009469/2025.75

19660129v9